



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 27 de fevereiro de 2023
(OR. en)

6454/23

LIMITE

JAI 231
COPEN 55
DROIPEN 30
ENFOPOL 86
CODEC 265

**Dossiê interinstitucional:
2022/0398(COD)**

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União – Relatório intercalar

Contexto

Em 2 de dezembro de 2022, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União¹. O objetivo da proposta é essencialmente assegurar a aplicação efetiva das medidas restritivas da União ao estabelecer regras comuns mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções. A proposta deverá ser vista no contexto dos esforços da União para combater a impunidade relacionada com a guerra de agressão russa contra a Ucrânia.

¹ 15653/22.

Atividades da Presidência sueca

A proposta foi analisada no Grupo da Cooperação Judiciária em Matéria Penal (COPEN) ou pelos Conselheiros JAI ao longo de cinco dias de reunião: em 13 de dezembro de 2022, em 16 e 17 de janeiro, 8 de fevereiro e 27 de fevereiro de 2023. O grupo competente concluiu a primeira análise do texto integral da proposta em 17 de janeiro de 2023.

A análise revelou que os Estados-Membros apoiam firmemente o objetivo da proposta e, em grande medida, a substância das disposições previstas. No entanto, ficou igualmente claro que alguns aspetos das referidas disposições terão de ser analisados e desenvolvidos mais aprofundadamente. A Presidência propôs algumas reformulações provisórias, que estão a ser analisadas pelo grupo competente².

As principais questões substantivas que estão em debate dizem respeito às definições e descrições das infrações em causa (artigos 2.º e 3.º da proposta). A formulação exata destas disposições tem sido objeto de alguns debates bastante técnicos, em especial sobre a forma como se deverão articular com os conceitos e as disposições substantivas nos instrumentos da União relativos às medidas restritivas. Os debates incidiram também, nomeadamente, sobre a questão de se saber se deverá ser obrigatório criminalizar os atos cometidos por negligência grave. A Presidência prosseguirá os seus esforços no sentido de elaborar um texto que garanta que estas disposições constituem a base para uma criminalização clara e juridicamente sólida dos atos visados pela proposta.

Além disso, estão ainda em curso debates técnicos sobre o conteúdo exato de algumas outras disposições. Estes debates debruçam-se, nomeadamente, sobre as disposições relativas às sanções aplicáveis às pessoas coletivas (artigo 7.º), ao congelamento e perda (artigo 10.º), às regras em matéria de competência (artigo 11.º) e aos denunciantes (artigo 14.º).

Próximas etapas

A Presidência está confiante que, num futuro relativamente próximo, serão encontradas para todas as questões em aberto soluções de compromisso suscetíveis de serem aceites pelas delegações e que será possível apresentar uma orientação geral para aprovação pelos Estados-Membros o mais tardar na próxima reunião do Conselho (JAI), em junho.

² O mais recente texto da Presidência consta do documento 6335/23.